TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo TC-017.203/2000-9 (com 8 volumes e 8 anexos[1])
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial decorrente da conversão de denúncia acerca de irregularidades na aplicação de recursos do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef, repassados ao Município de Serra Dourada/BA, nos exercícios de 1998 a 2001.

Por meio do Acórdão 3.491, de 15.6.2010, a 1ª Câmara decidiu, dentre outras medidas, além de condenar diversos responsáveis em débito, rejeitar, parcialmente, as alegações de defesa do Município de Serra Dourada/BA, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar de 31.1.2011, para que comprovasse o recolhimento, aos cofres do Fundeb Municipal, das quantias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, na forma da legislação em vigor (fls. 1429/33, v.11):

Valor (R$)	Data da ocorrência
2.700,00	11.3.1998
12.500,00	14.2.2000
12.500,00	22.2.2000
7.000,00	23.4.2001
7.000,00	10.5.2001

A dívida, no valor original de R$ 41.700,00, decorre do não acolhimento da defesa da municipalidade acerca (fls. 888/91, v.8, 1323/4, itens II e IV, e 1337/8, itens 38/49, v.10):

a) da realização de despesas fora da finalidade do Fundef, por meio da aquisição de um microcomputador completo, com impressora, para a Secretaria Municipal de Educação (Processo 17/1998);

b) do pagamento de despesas referentes à aquisição de terreno para anexo da Escola Reino da Alegria, que não consta da lista de escolas da rede municipal, fornecida pela Secretaria de Educação de Serra Dourada/BA.

Regularmente cientificado (fls. 1485/6 e 1503, v.11), o ente federativo permaneceu silente e a Secex/BA propõe ao Tribunal, em pareceres uniformes, por meio de instrução concluída em 31.8.2011 (fls. 1533/6, v.11):

> "a) julgar irregulares as contas do Município de Serra Dourada/BA, tendo como fundamento o art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, com imposição do débito nos valores dispostos abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, nos termos do art. 19 da mesma Lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias à conta bancária do Fundeb do Município de Serra Dourada/BA, nos termos

[1] Volumes 5, 6 e 7 extintos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47282693.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno:

Valor (R$)	Data da ocorrência
2.700,00	11.3.1998
12.500,00	14.2.2000
12.500,00	22.2.2000
7.000,00	23.4.2001
7.000,00	10.5.2001

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, à vista do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

c) enviar cópia do acórdão, acompanhada dos respectivos relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA e à Câmara Municipal de Serra Dourada/BA."

Afigura-se correta a proposição da unidade técnica, cabendo, ao ver do Ministério Público, promover pequenos ajustes, a saber:

a) determinar ao Município de Serra Dourada/BA, em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso do ente público contemplados no artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo de 15 dias a contar da notificação, adote as providências necessárias para a inclusão do crédito correspondente na lei orçamentária anual referente ao exercício de 2012, encaminhando ao TCU, em 30 dias, a documentação comprobatória das providências adotadas, destacando que, neste caso, a contagem do prazo para recolhimento deve ter como termo inicial a data de 31.1.2012 (*v.g.*, Acórdãos 688/2011 e 1.297/2011, ambos do Plenário, 5.549/2010, 8.359/2010 e 2.946/2011, todos da 1ª Câmara);

b) condicionar a autorização para a cobrança judicial da dívida (artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992) ao não atendimento da notificação para pagamento e ao não recolhimento no prazo de 15 dias a contar de 31.1.2012.

Alerta o Ministério Público para a existência, nestes autos, de recursos interpostos pela sr.ª Valdina Lopes Fagundes Frota, em 9.8.2010 (fls. 2/9, anexo 7), já com pronunciamento da Serur (fls. 14/9, anexo 7), e pelos srs. Jovito Teixeira de Oliveira, Eldy Fagundes Camelo Mendes, Carlos José Mendes de Araújo, Reginaldo Ramos de Abreu, Ronaldo Oséas da Silva, Mário Antônio Ferreira e Elzita Fagundes Camelo Rocha Silva, em 5.11.2010 (fls. 2/35 do anexo 8 e respectivos volumes 1 a 3), ainda pendente de manifestação da unidade técnica especializada.

O Ministério Público reserva seu pronunciamento regimental acerca dos recursos interpostos para o momento posterior à instrução de mérito feito pela competente unidade técnica.

Brasília, em 21 de setembro de 2011.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47282693.